LEI Nº 10.966, DE 26 DE JULHO DE 2010.

SÚMULA: Dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina – PROJETO CIDADE LIMPA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

- **Art. 1º** Constituem objetivos desta lei a ordenação da paisagem e o atendimento das necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, mediante a criação de padrões novos e mais restritivos, de anúncios visíveis dos logradouros públicos no território do Município de Londrina.
- **Art. 2º** Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:
 - I. qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
 - a. **anúncio indicativo:** aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, o estabelecimento ou profissional que dele faz uso;
 - b. **anúncio publicitário:** aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
 - c. **anúncio especial:** aquele com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 14 desta lei;
 - d. **anúncio obrigatório:** aquele regido por outras legislações municipais, estaduais ou federais;
 - e. **anúncio informativo ao consumidor:** aqueles informativos de serviços ao consumidor;

II. área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

- III. área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- IV. **fachada**: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
- V. **testada ou alinhamento**: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 3º Para fins desta lei, não são considerados anúncios:

- os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- II. as denominações de prédios e condomínios;
- III. os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IV. os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração
 Direta:
- V. os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 400 cm² (quatrocentos centímetros quadrados);
- VI. aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;
- VII. os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 900 cm2 (novecentos centímetros quadrados);
- VIII. os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal;
 - IX. a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.
- **Art. 4º** A instalação de engenhos de divulgação de publicidade e propaganda, na paisagem, nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, está sujeita à licença da CMTU.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se engenhos de divulgação de propaganda e publicidade:

- "outdoor" engenho fixo, de uma ou mais faces, destinado à colocação de cartazes em papel ou lona, substituíveis periodicamente, com ou sem iluminação artificial;
- II. painel ou placa engenho fixo ou móvel, de uma ou mais faces, constituída por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade de mensagem, sendo iluminada ou não;
- III. painel luminoso tipo "front light", "back light" engenho publicitário, de dimensão variável, com lâmpadas que iluminam a mensagem, frontalmente ou internamente, apoiado sobre estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária;
- IV. painel luminoso tipo "front light triedro" engenho publicitário, de dimensão variável, com lâmpadas que iluminam a mensagem, frontalmente, apoiado sobre estrutura própria, feito de material resistente; dispõe de diversos triedros em linha, que rodam ao mesmo tempo, permitindo a visualização de três mensagens em sequência;
- V. "busdoor" é a publicidade veiculada no vidro traseiro dos ônibus do sistema público do transporte coletivo, não podendo ultrapassar a média de 2,10m (dois metros e dez centímentos de comprimento) e 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura;
- VI. "taxidoor" publicidade veiculada no vidro traseiro dos veículos de transporte individual de passageiros (táxis), com medida máxima de 1,30m (um metro e trinta centímetros) de comprimento e 0,70 (setenta centímetros) de altura, com adesivos perfurados com transparência luminosa de 50% (cinqüenta por cento), de acordo com a Resolução nº 73/98 do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, nos quais deverá constar, sob forma de chancela, o número da autorização emitida pela CMTU.
- § 2º Ficam proibidos os anúncios publicitários no Quadrilátero Central da Cidade de Londrina, definido pelo perímetro compreendido entre a Rua Fernando de Noronha, Leste Oeste, Acre, Chile, Avenida Juscelino Kubitschek até encontrar a Rua Fernando de Noronha, sendo que nas ruas citadas e que delimitam esse quadrilátero os anúncios estão permitidos.
 - § 3° Ficam proibidos os anúncios em estruturas giratórias.
 - § 4º Ficam proibidas as sobreposições de anúncios publicitários.

Art. 5º Todo anúncio deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como deverá ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, devendo atender às normas técnicas pertinentes, observando ainda as seguintes normas:

- não prejudicar a sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- II. não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito de veículos pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade.

Art. 6º Fica proibida a instalação de anúncios em:

- I. torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- III. nas árvores de qualquer porte;
- IV. postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- V. veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos trailers ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuado aqueles para transporte de carga;
- VI. vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidas por legislações específicas, bem como as placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instalados nas respectivas confluências;
- VII. faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VIII. nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados;
 - IX. leito dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
 - X. obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual ou federal.

Parágrafo único. Ficam excluídos da proibição do *caput* os casos tratados pela Lei Municipal nº 7.112, de 13 de agosto de 1997, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 116, de 13 de fevereiro de 2009.

Art. 7º Para efeitos desta lei, considera-se, para utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I. imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II. imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III. bens de uso comum da população;
- IV. obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V. faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, faixas de servidão de redes de transporte, redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos e gasodutos e similares;
- VI. veículos automotores e motocicletas;
- VII. bicicletas e similares;
- VIII. "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
 - IX. aeronaves e sistemas aéreos de qualquer tipo.
- § 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
- § 2º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00 m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.
- **Art. 8º** Ressalvado o disposto no art. 10 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.
 - § 1º Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:
 - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinqüenta decímetros quadrados);
 - II. quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio, será aplicada a proporcionalidade de 15%, limitado ao máximo de 20m², devendo a partir daí ser subdividida;

III. quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;

- IV. quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.
- § 2º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.
- § 3º Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.
- $\$ 4^{o}$ O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.
- § 5º Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.
- **§ 6º** Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.
- § **7º** Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo e conforme legislação vigente.
- § 8º Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.
- § 9° A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).
- § 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

- **Art. 9º** Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.
- **Art. 10** Nos imóveis públicos edificados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo em vigor e possuam as devidas licenças ou autorização de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

- **Art. 11.** A exibição de publicidade, por meio de tabuleta, painéis ou *outdoors* deverá atender as seguintes exigências:
 - os engenhos devem ser instalados, com respeito ao chanfro e de forma que suas superfícies configurem um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas e irregulares, que causem impacto de vizinhança;
 - II. os engenhos devem ter altura máxima de 5 (cinco) metros e ser instalados, individualmente ou em grupos de, no máximo, 02 (dois), observando-se a distância de 0,15m (quinze centímetros) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou grupo, num raio inferior a 110,00m (cento e dez metros).

Parágrafo Único. Fica vedada a instalação de engenhos publicitários do tipo *back light, front light* ou *front light triedro* entre o espaço determinado para a instalação de cada engenho especificado no inciso II deste artigo.

Art. 12. A instalação de engenhos publicitários, tipo painel "back light", "front light", front light triedro" e painel digital, em terrenos particulares, será feita de acordo com os seguintes critérios:

I. a altura máxima de qualquer ponto de um engenho ficará limitada a 12m (doze metros), contado do nível do passeio frontal do imóvel, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo;

- II. os engenhos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários e responsáveis;
- III. os engenhos deverão ter sua projeção horizontal limitada, no máximo, ao alinhamento predial;
- IV. os engenhos deverão respeitar a distância mínima de 2,00m (dois metros) da rede elétrica de alta e baixa tensão, medidos perpendicularmente à direção da rede:
- v. respeitar a distância mínima de 110,00m (cento e dez metros), entre cada engenho, destinado à locação comercial, com visão no mesmo sentido e no mesmo lado da via;
- VI. a instalação dos engenhos e seus respectivos pontos deve ser previamente aprovada pela Câmara Técnica Permanente, com Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável, sendo feita a verificação de manutenção anual com recolhimento de ART;
- VII. seguro dos equipamentos contra danos a terceiros.
- § 1º Em todo *outdoor* e painel luminoso, tipo "back light", "front light", "front light triedro", painel digital ou similares, será obrigatória a afixação de uma plaqueta indicativa padrão (30cmx10cm), na base do engenho, com o número do licenciamento expedido pela CMTU.
- $\S 2^{\circ}$ O Município poderá, após passado o período de notificação de irregularidade, sem prévio aviso, recolher qualquer anúncio irregular ou sem licença, às expensas do proprietário do engenho.
- Art.13. Observado o disposto no artigo 17, ficam proibidos os anúncios publicitários nos imóveis edificados.
- $\$\,1^\circ$ Pedidos de instalação de anúncios em imóveis edificados cuja área construída seja inferior a 30% da área do lote deverão ser submetidos à deliberação da Câmara Técnica Permanente.
- § 2º Os postos de combustíveis somente poderão anunciar os preços de combustíveis em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, devendo suas fachadas serem adequadas à presente lei.

Art. 14. Será permitido o anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade exclusivamente privada, desde que atendidos os seguintes itens:

- I. fechamento do terreno;
- II. limpeza regular, capina e roçagem;
- III. execução e/ou manutenção da calçada;
- IV. estrutura própria não seja apoiado no muro.

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 7º desta lei.

- **Art. 15.** Ficam proibidos os anúncios publicitários na área de entorno do perímetro de praças públicas e fundos de vale.
- **Art. 16.** As demais restrições, características, dimensões e especificidades dos anúncios indicativos deverão ser definidas em regulamento próprio, a ser expedido pelo Poder público, levando em conta os objetivos descritos no art. 1º e nos parâmetros e dimensões expressos nesta lei.
- **Art. 17**. Fica proibida, no âmbito do Município de Londrina, a colocação de anúncios publicitários nos imóveis públicos, edificados ou não.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os anúncios publicitários integrantes de mobiliário urbano instalados em imóveis públicos, edificados ou não.

- **Art. 18**. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são aqueles com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, esta última entendida como destinada à informação do público para aluguel ou venda de imóvel.
- § 1º Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos públicos competentes.

Lei nº 10.966/2010

§ 2º Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

- § 3º O anúncio de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para a venda ou locação de imóvel, não poderá ter área superior a 1,00m2 (um metro quadrado), devendo estar contido dentro do lote.
- § 4º Decreto do Chefe do Executivo regulamentará os anúncios especiais, naquilo que for necessário.
- **Art. 19.** A regulamentação dos anúncios publicitários e as condições de sua veiculação no mobiliário urbano serão feitas nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo, a partir de proposta elaborada pela Câmara Técnica.
- **Art. 20.** Todos os anúncios deverão ser objeto de autorização administrativa e deverão estar em conformidade com a padronização definida nesta legislação e em decreto regulamentador, naquilo que for necessário, até 180 dias após da publicação deste diploma legal, ficando revogadas todas as autorizações e licenças anteriormente concedidas.
- **Art. 21.** Os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença ou autorização expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade privada, deverão ser adequados a esta lei no prazo de um ano, sendo que cada empresa deverá apresentar um plano de adequação à CMTU que contemple 50%, no mínimo, de seus engenhos de divulgação de publicidade cada seis meses.
- § 1º A adequação de que trata este artigo deverá se iniciar a partir da data da publicação desta lei.
 - § 2º A moldura e estrutura do painel deverá ser metálica pintada em cores variando nas tonalidades do cinza ao preto.
- **Art. 22.** As novas autorizações a serem expedidas constituirão fato gerador da taxa de publicidade a que alude o art. 223 do Código Tributário Municipal Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997.

Lei nº 10.966/2010

Art. 23. A inobservância do disposto nos artigos 16 e 17, bem como dos demais deveres instituídos nesta lei importará na incidência de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

- § 1º A multa será acrescida de R\$ 100,00 (cem reais) para cada metro quadrado que exceder os limites fixados nesta lei ou em decreto regulamentador, admitida a proporcionalidade.
- § 2º Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, podendo ser reaplicada a cada 30 (trinta) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Administração Pública.
- **Art. 24**. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade poderá adotar medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.
- **Art. 25.** Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio, a empresa responsável pelo equipamento publicitário, o proprietário ou o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.
- **Art. 26.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 27.** Os recursos advindos de multas e demais taxas de publicidade deverão ser recolhidos à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD).
- Art. 28. Fica instituída a Câmara Técnica Permanente, composta por representantes do IPPUL, SMOP, SEPEX, CEAL, SMC, ACIL, IAB, APP, CML, CODEL, CMTU, CONSEMMA, SINAPRO-PR, SEMA e SINDUSCON NORTE DO PARANÁ, cujas deliberações terão caráter opinativo, com atribuição de analisar e emitir pareceres relativos à aplicação desta lei, inclusive sobre os casos omissos.
 - Art. 29. Caberá a CMTU-LD o gerenciamento e fiscalização desta lei.

Lei nº 10.966/2010

Art. 30. O Poder Executivo editará decreto regulamentador da presente lei.

Art. 31. Aplica-se o disposto nesta lei a todos pedidos de autorização ou licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 26 de julho de 2010.

Homero Barbosa Neto PREFEITO DO MUNICÍPIO Jair Gravena SECRETÁRIO DE GOVERNO

André de Oliveira Nadai DIRETOR-PRESIDENTE DA CMTU-LD

Ref.

PL nº 186/2009

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado na forma do Substitutivo nº 2 com as Emendas nºs 17, 18, 21 e 22; e Subemenda nº 1 à Emenda 18.